



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10070.001919/95-11
RECURSO Nº : 111.161 – **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – 1990 A 1992
EMBARGANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
EMBARGADA : 1ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SESSÃO DE : 18 DE OUTUBRO DE 2000
ACÓRDÃO Nº : 101-93.217

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Constatada omissão, contradição ou inexatidão material devido a lapso manifesto, cabe acolhimento dos embargos de declaração, retificando os erros verificados e ratificando-se os demais itens do julgamento.

IRPJ - CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS - BRINDES - Não podem ser apropriados a título de despesas operacionais, os dispêndios correspondentes às aquisições de obras de arte, quadros e esculturas, por não preencher os requisitos exigidos no artigo 191 e 192 do RIR/80 e Parecer Normativo CST nº 32/81.

IRPJ - CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS - Os pagamentos efetuados para custear eventos como inauguração de obras e festas de fim de ano para funcionários da empresas podem ser admitidos como despesas operacionais.

IRPJ - CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS - OBRAS NO PAÍS - Não podem ser apropriados como custos de obras em execução no País, as transferências efetuadas ao exterior, sob a alegação de pagamento de serviços de assessoria e indenização por rescisão de contrato, tendo em vista que não foi comprovada a necessidade, a normalidade e a usualidade destes gastos para a obtenção de resultados e nem foi comprovada a efetiva prestação dos serviços.

IRPJ - CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS - OBRAS NO EXTERIOR - Quando a execução de uma obra contratada no exterior é delegada para uma controlada, os custos correspondentes devem ser apropriados para a obra contratada, tendo em vista que são pessoas jurídicas distintas e que devem apurar separadamente os seus resultados.

IRPJ - CUSTOS - PROVISÃO INDEVIDA - Quando o custo é provisionado indevidamente mas estornado no período-base subsequente, o valor da primeira provisão e as diferenças entre o valor estornado e o valor da nova provisão de períodos-base subsequentes constituem apropriação indevida e como tal devem ser adicionados aos lucros reais apurados.

PROCESSO Nº: 10070.001919/95-11
ACÓRDÃO Nº : 101-93.217

RECURSO Nº : 111.161 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RECORRENTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A

IRPJ - EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS - Está abrangida pela não incidência prescrita no artigo 268 do RIR/80, os serviços executados no exterior, regularmente escriturados e declarados no País onde as obras estão sendo executadas ainda que para efeitos cambiais, a respectiva documentação registre como exportação de serviços.

IRPJ - DIFERIMENTO DO LUCRO ORIUNDO DE VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - CONTRATOS DE LONGO PRAZO - ENTIDADES GOVERNAMENTAIS - Nos contratos de longo prazo com entidades governamentais, a variação monetária ativa calculada sobre créditos a receber, ainda que vencidos, deve ser adicionada à receita de serviços para cálculo do lucro diferido, face ao comando específico do artigo 282, incisos I e II do RIR/80 e confirmação contida no artigo 1º da Medida Provisória nº 1.506, de 20 de junho de 1996 e reedições posteriores.

IRPJ - DIFERIMENTO DO LUCRO - REALIZAÇÃO - CONTRATOS DE LONGO PRAZO - ENTIDADES GOVERNAMENTAIS - - Lucros diferidos em períodos-base anteriores, quando realizados no período-base, devem ser adicionados ao resultado do mesmo período-base da realização. Caracteriza a realização do lucro no período-base em que o contribuinte adquire a disponibilidade econômica ou jurídica da receita.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - PATRIMÔNIO LÍQUIDO - Reconhecida pelo contribuinte a inexistência de custos (Notas Fiscais inidôneas) e a disponibilidade econômica e jurídica dos rendimentos distribuídos aos dirigentes, com o recolhimento do tributo devido, inclusive o Imposto de Renda na Fonte, não cabe a recomposição do Patrimônio Líquido pelo valor correspondente ao custo glosado, corrigido monetariamente. Procedente o lançamento com fundamento em superavaliação do saldo devedor de correção monetária de balanço.

IRPJ - VARIAÇÃO CAMBIAL/MONETÁRIA PASSIVA - Adiantamento concedido pelo cliente no exterior para a sucursal com estabelecimento permanente no exterior, em dólares dos Estados Unidos, não é influenciado pela inflação no Brasil e, portanto, não cabe incidência de variação cambial/monetária passiva sobre valores contabilizados sob o título de sucursal no exterior, por não possuir caráter de obrigação.

PROCESSO Nº: 10070.001919/95-11
ACÓRDÃO Nº : 101-93.217

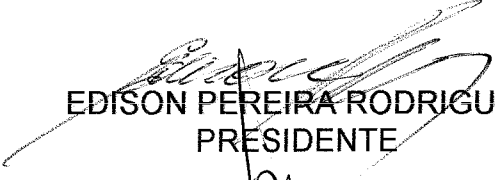
RECURSO Nº : 111.161 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RECORRENTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE VALORES AUTUADOS EM PERÍODOS-BASE ANTERIORES - O valor provisionado em um período-base e estornado no período-base subsequente, pelo mesmo valor, correspondente as provisões para créditos de liquidação duvidosa e as de ajuste de custo de obras, por não se vincularem ao ativo permanente, não são corrigidos para efeito de compensação com valores considerados tributáveis, no período-base do estorno.

Acolhidos os embargos de declaração para re-ratificar o acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão nº 101-90.389, de 12 de dezembro de 1996 e dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº: 10070.001919/95-11
ACÓRDÃO Nº : 101-93.217

RECURSO Nº. : 111.161 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A

RELATÓRIO

A empresa **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 15.102.288/0001-82, apresenta **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos dos artigos 27 e 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1988 contra o Acórdão nº 101-90.389, de 12 de novembro de 1996.

No acórdão atacado, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário para:

1 – no lançamento principal relativo ao Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas excluir das parcelas consideradas tributáveis, os montantes de NCr\$ 3.872.582.439,40, Cr\$ 30.563.872.137,41 e Cr\$ 81.841.797.526,98, respectivamente, nos exercícios de 1990, 1991 e 1992, com os ajustes definidos no voto;

2 – cancelar a exigência remanescente correspondente ao Imposto de Renda na Fonte com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83;

3 – adequar ao decidido no lançamento principal ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, face à relação de causa e efeito que vincula um ao outro; e,

4 – excluir a incidência de multa de mora, por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

As fls. 525, a Divisão de Arrecadação da DRF/RIO DE JANEIRO esclarece que a atualização no Sistema PROFISC para controle dos créditos tributários só pode ser providenciada após a solução divergência apontada e, também, dos embargos de declaração apresentados pelo sujeito passivo.

Aquela Divisão relata a divergência nos seguintes termos:

“Da análise da decisão nº 447/95 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, conforme cópia anexada às fls. 89 a 191, verifica-se que os valores tributáveis referentes aos períodos acima citados (12/92 e 12/93) foram excluídos por compensação de prejuízos (ver Quadro Demonstrativo as fls. 190).

Com relação à decisão acima mencionada, informo que foi negado provimento ao recurso de ofício interposto, conforme cópia do Acórdão nº 101-90.296, anexada às fls. 501 a 504.

Assim, com base na decisão de 1ª instância e no julgamento do recurso de ofício, os referidos débitos foram extintos, não cabendo, portanto, a transferência dos mesmos para o processo nº 10070.001919/95-11.

Verifica-se, entretanto, que os débitos em questão foram mantidos no Acórdão nº 101-90.389/96. Os mesmos foram objeto dos embargos apresentados pelo contribuinte, conforme mencionado no item V deste despacho.

Informo, outrossim, que a situação do débito do IRPJ referente ao período 06/92, embora não tenha sido abordada pelo CAC – Catete, é a mesma dos débitos referentes aos períodos 12/92 e 12/93.”

Anteriormente, a Divisão de Tributação da DRF/RIO DE JANEIRO, as fls. 428/429, já havia formulado embargos de declaração nos termos do artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55, de 16 de março de 1998, por entender que os lucros reais de Cr\$ 6.000.461.913,01 e de Cr\$ 110.169.178.246,00 declarados respectivamente nos exercícios de 1991 e 1992, cuja tributação foi restabelecida naquele processo administrativo fiscal, foram computados na reconstituição do prejuízo a compensar e, portanto, fica prejudicada a glosa de prejuízos nos exercícios de 1991 e 1992, no processo administrativo fiscal.

PROCESSO Nº: 10070.001919/95-11
ACÓRDÃO Nº : 101-93.217

nº 10070.001919/95-09 e, conseqüentemente, excluída a tributação das parcelas de Cr\$ 6.000.461.913,01 e Cr\$ 110.169.178.246,00, naquele processo.

A dúvida suscitada pela Divisão de Tributação da DRF/RIO DE JANEIRO foi esclarecida no despacho, de fls. 432/445, mas a mesma dúvida é colocada novamente, agora pela Divisão de Arrecadação da mesma Delegacia.

Quanto aos embargos apresentados pelo sujeito passivo dizem respeito a dois tópicos:

1 – EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO PARA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL DE VALORES CORRESPONDENTES A EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS (ITEM 16 DO AUTO DE INFRAÇÃO E ITEM VI DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL).

As parcelas de Cz\$ 215.225.849,03, Cr\$ 866.987.985,61, Cr\$ 8.610.122.828,75 e Cr\$ 2.074.733.415,00, respectivamente nos períodos-base de 1989, 1990, 1991 e 1º semestre de 1992 foram excluídas, via LALUR, por se tratar de resultados obtidos no exterior nas obras referentes a Projeto de Irrigação CHAMIVOCHIC/PERU e do Projeto AQUEDUTO SANTA ELENA/EQUADOR e a fiscalização entendeu tratar-se receitas de exportação de serviços e que portanto, deveria ter sido tributadas na forma do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.413/88, com as alterações do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.988/89.

No voto condutor do acórdão sob exame, o relator examinou quatro ofícios recebidos pela embargante e expedidos pelo Banco do Brasil S/A, onde discrimina a finalidade dos recursos liberados, sendo que para a exportação de serviços estaria destinado um total de US\$ 66,400.000,00, bem como o Ofício DERIA/RECAN-22.002/95 do Banco Central do Brasil, onde informava que os contratos de câmbio contemplam a exportação de serviços realizados no Brasil e posteriormente exportados.

Alega a recorrente que, do exame destes documentos, o relator concluiu que:

“as provas documentais, inclusive as trazidas pela recorrente, indicam que concomitantemente com os serviços executados no exterior, foram executados serviços no País e que foram exportados.

Ora, se parte dos serviços foi executada no Brasil e este fato está confirmado com provas documentais, entendo que os documentos examinados pela fiscalização, ou seja, guias de exportação que declaração EXPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS retrataram a verdade.”

A embargante expõe, nesta oportunidade que:

“A requerente quer esclarecer que o grifo apostado pelo acórdão no texto do ofício DERIA/DECAM-22.002/95 esta indevidamente localizado, porque o documento foi juntado exatamente para dirimir dúvida quanto aos contratos de câmbio mencionarem sempre exportação de serviços, indistintamente para serviços produzidos dentro e fora do País.

Assim, o documento do Banco Central do Brasil servia, como serve, para demonstrar que, conforme a parte final não grifada pelo Acórdão e negrito pelos presentes embargos, os contratos de câmbio sob a terminologia de exportação de serviços também abrangem os serviços executados diretamente no exterior.

É claro que o documento não prova quais valores foram produzidos dentro do Brasil ou no exterior, mas esta não foi a finalidade da sua juntada, pois, como já dito, o documento se presta apenas a desfazer a indevida utilização em primeira instância do fato de que os contratos de câmbio aludem à exportação de serviços também para os valores produzidos no exterior.”

Sobre as provas apresentadas, esclarece que:

“Ora, o termo de intimação nº 32 solicitou a demonstração dos valores produzidos pelas sucursais no exterior, relativos a 1989, 1990 e 1991, o que foi cumprido pela requerente através dos balancetes das sucursais (fls. 911, anexos doc. 1 a 8). Não foi solicitada pela fiscalização qualquer demonstração relativa a

1992, mas a mesma sempre esteve disponível na mesma forma que nos anos anteriores (docs. 9 a 10).

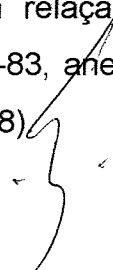
Ora, se confrontarmos os valores autuados, vamos verificar total identidade com os valores acima mencionados, extraídos dos balancetes das sucursais, e também com os valores excluídos a este título no LALUR (fls. 299 a 308 do processo nº 10580.006731/94-83), anexos docs. 11 a 14). ”

Diz a embargante que o relator concordou que apenas uma parte dos serviços foi executada no Brasil e no entanto mantém o lançamento como se todo resultado excluído no LALUR tivesse sido executado no País, o que é um absurdo posto que se trata de execução de projeto de irrigação e de aqueduto no Peru e Equador e, por aí, entende que está caracterizada a contradição bem como a omissão no exame do LALUR.

2 – INEXATIDÃO MATERIAL, POR LAPSO MANIFESTO

Na página 76 (fls. 415) o valor mantido para o primeiro semestre de 1992 é de Cr\$ 1.872.978.094,40, correspondente ao valor tributável de Cr\$ 2.128.635.755,20 deduzido de Cr\$ 255.657.660,80 incluído no ano anterior; todavia, ao ser transportado para a página 78 constou por engano pelo bruto de Cr\$ 2.128.635.755,20, e não pelo valor certo de Cr\$ 1.872.978.094,40.

Na página 77 (fls. 416), ao ser demonstrado o período-base de 1989, o valor do prejuízo fiscal acumulado é de Cz\$ 167.296.610.053,30, e a sua correção monetária de Cz\$ 1.664.902.403.928,43, totalizando o prejuízo acumulado corrigido de Cz\$ 1.832.199.013.981,73; todavia, o valor acumulado corrigido é de Cz\$ 2.572.581.113.008,67, porque não foi considerada no acórdão a correção monetária de 0,4447 da Lei nº 7.730/89, no montante de Cz\$ 74.396.802.490,70, cuja correção monetária constava no LALUR anexado aos autos em relação ao saldo nele escriturado (fls. 311/370 do processo nº 10580.006731/94-83, anexo doc. 15), e da sua respectiva correção monetária até o final do ano (9,9518)

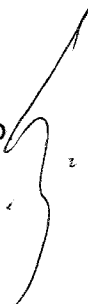


PROCESSO Nº: 10070.001919/95-11
ACÓRDÃO Nº : 101-93.217

Na página 78, (fls. 417), ao ser demonstrado o período-base encerrado em junho de 1992, além do lapso de transporte acima referido deixou de ser deduzido o prejuízo fiscal apurado nesse semestre, no valor de Cr\$ 314.864.069.267,00, o qual consta do LALUR anexado aos autos (fls. 308 do processo nº 10580.006731/94-83, anexo doc. 14), valor este, inclusive, reconhecido na decisão de primeira instância (página 83, fls. 170).

Com estas considerações, solicita sejam apreciados e providos os embargos de declaração.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

V O T O

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

Antes de examinar os embargos apresentados pelo sujeito passivo, faço os esclarecimentos necessários sobre as dúvidas suscitadas pela Divisão de Arrecadação da DRF/RIO DE JANEIRO.

Reitero a informação prestada a fl. 433 de que o cálculo de compensação de prejuízo é matéria afeta ao órgão executor e encarregado da cobrança do crédito tributário vez que ao Conselho de Contribuintes cabe apenas a atribuição de julgamento de litígios. A compensação de prejuízo fiscal é mera consequência do julgamento.

A inclusão dos cálculos de compensação no voto condutor do acórdão nada mais foi que uma tentativa da cooperar com o órgão executor da sentença, tendo em vista que os lançamentos efetuados contra a empresa CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A revestem se de peculiaridades tais como a lavratura de dois autos de infração sobre um mesmo exercício e que qualquer alteração na base de cálculo em um processo repercute no outro processo administrativo fiscal, inclusive, no que respeita a compensação de prejuízos fiscais acumulados.

A informação elaborada pela Divisão de Arrecadação da DRF/RIO DE JANEIRO e anexada as fls. 521 a 527, bem como os demonstrativos elaborados e anexados, as fls. 506 a 520, mostram a dificuldade encontrada para identificação dos valores tributados, exatamente, em virtude da concomitância de dois processos administrativos fiscais, sobre um mesmo exercício e, ainda, com interrupção de período num dos processos fiscais.

De fato, os dois autos de infração lavrados contra o contribuinte abrangem os seguintes períodos-base:

PROC. 10070.001920/95-09 (10580.008942/93-89)	PROC. 10070.001919/95-11 (10580-006731/94-83)
-	-
PERÍODO-BASE 88 – EX/89	-
-	PERÍODO-BASE 89 – EX/90
PERÍODO-BASE 90 – EX/91	PERÍODO-BASE 90 – EX/91
PERÍODO-BASE 91 – EX/92	PERÍODO-BASE 91 – EX/92
-	PERÍODO-BASE ABRIL/92
-	PERÍODO-BASE JUNHO/92
-	PERÍODO-BASE DEZEMBRO/92
-	PERÍODO-BASE DEZEMBRO/93

No processo administrativo fiscal nº 10070.001920/95-09, após o julgamento de 1º grau, as seguintes parcelas permaneceram tributadas, conforme QUADRO DEMONSTRATIVO 1 – RESULTADO DO JULGAMENTO, de fl. 86:

EXS	DISCRIMINAÇÃO	BASE DE CÁLCULO
1989	BASE AJUSTADA (I)	206.735.792.814,25
	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO	196.437.176.880,90
	BASE AJUSTADA (II)	10.298.615.933,35
1991	BASE DE CÁLCULO	6.000.461.913,01
1992	BASE DE CÁLCULO	110.169.178.246,00

Neste mesmo processo, após o julgamento de 2º grau, foi restabelecido o prejuízo fiscal de Cz\$ 175.625.682.934,52, no exercício de 1989, período-base de 1988, e, ainda, com a manutenção da tributação da parcela de Cz\$ 501.265.403,25, no mesmo período-base e tendo em vista que o sujeito passivo contabilizou o mesmo valor como receita no período-base subsequente, foi reconhecido o direito à exclusão do lucro líquido para a determinação do lucro real, no exercício de 1990, período-base de 1989.

Entretanto, neste processo administrativo fiscal não houve lançamento no exercício de 1990, período-base de 1989.

O lançamento correspondente ao exercício de 1990, período-base 1989 foi providenciado no processo administrativo fiscal nº 10070.001919/95-11 e, assim, a única solução possível seria a de transferir o prejuízo fiscal acumulado do

PROCESSO Nº: 10070.001919/95-11
ACÓRDÃO Nº : 101-93.217

exercício de 1989, período-base de 1988 e, também, do valor correspondente a ajuste de exclusão, para o outro processo de nº 10070.001919/95-11.

Até aqui não há discordância.

A discordância da Divisão da Arrecadação da DRF/RIO DE JANEIRO é a de que as duas parcelas acima identificadas já estariam canceladas em virtude de sua compensação com os prejuízos fiscais, como mostra o QUADRO DEMONSTRATIVO 2 – RESULTADO DO JULGAMENTO, anexo ao julgamento de 1º grau proferido pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador(BA).

O quadro demonstrativo mencionado mostra os seguintes valores:

PB	BASE TRIBUTÁVEL	LANÇAMENTO IMPROCEDENTE	BASE AJUSTADA	PREJUÍZO COMPENSADO	BASE AJUSTADA
89	4.422.912.749	0	4.422.912.749	699.591.336	3.723.321.413
90	35.834.898.126	5.088.043	35.829.810.083	0	35.829.810.083
91	99.164.341.530	22.101.500	99.142.240.030	0	99.142.240.030
06/92	2.128.635.755	0	2.128.635.755	2.128.635.755	0
12/92	409.776.118.247	0	409.776.118.247	409.776.118.247	0
93	8.519.978.739	0	8.519.978.739	8.519.978.739	0

Após o julgamento de 1º grau, os dois processos tinham créditos tributários e não foi transferido qualquer valor tributável do processo nº 10070.001920/95-09 para 10070.001919/95-11 e, por consequência, não foram compensados lucros reais de um processo com os prejuízos fiscais de outro processo como alega a digna Divisão de Arrecadação da DRF/RIO DE JANEIRO.

Imagino que a confusão deve ter sido estabelecido em virtude de inexatidão material, por lapso manifesto, no voto condutor do acórdão ora em exame que deixou de computar o prejuízo fiscal apurado no LALUR, em 30 de junho de 1992, no montante de Cr\$ 314.864.069.267,00, objeto de embargos de declaração do sujeito passivo, e que serviram para compensar os lucros reais dos períodos de

PROCESSO Nº: 10070.001919/95-11
ACÓRDÃO Nº : 101-93.217

1º semestre de 1992, 2º semestre de 1992 e 1993, nos montantes de Cr\$ 2.128.635.755,20, Cr\$ 409.776.118.247,44 e Cr\$ 8.519.978.739,00.

Com estes esclarecimentos, reitero a minha convicção no sentido de que inócorre a alegada divergência levantada pela Divisão de Arrecadação da DRF/RIO DE JANEIRO.

Examinam-se, a seguir, os embargos de declaração do sujeito passivo.

EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO PARA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL DE VALORES CORRESPONDENTES A EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS (ITEM 16 DO AUTO DE INFRAÇÃO E ITEM VI DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL).

A embargante tem razão relativamente a este tópico.

De fato, o voto condutor do acórdão atacado examinou apenas uma parte da informação contida no Ofício DERIA/RECAM-22.002/95 e considerou como prova definitiva e incontestável a Guia de Exportação de Serviços.

Entretanto, a autuação deu-se por exclusão indevida no LALUR e cuja acusação o sujeito passivo repeliu com veemência explicitando tanto na impugnação como no recurso voluntário que as parcelas excluídas nos livros fiscais conferem com a escrituração comercial das sucursais.

Efetivamente, o Auto de Infração, em seu item 16, não deixa dúvida quando determinou:

“Valor da exclusão indevida do lucro líquido para apuração do lucro real da importância de NCz\$ 215.225.849,03, relativo ao lucro da exportação de serviços conforme minuciosamente descrito no Termo de Verificação Fiscal e que é parte integrante do presente auto de infração (ITEM VI). Tributação a alíquota

de 18% (dezoito por cento) conforme previsto no artigo 1 do Decreto-lei nº 2.413/88, com as alterações do artigo 1, inciso I, da Lei nº 7.988/89.”

A mesma descrição foi utilizada para os demais períodos autuados, ou seja, a autuação deu-se por exclusão indevida do lucro da exportação de serviços do lucro líquido na determinação do lucro real.

Os Ofícios CACEX/GECEX, cujos valores em DÓLARES DOS ESTADOS UNIDOS (US\$) estão abaixo identificados, demonstram os montantes financiados e que foram aplicados nos Projeto de Irrigação CHVIMCHIC/PERU e Projeto SANTA ELENA/EQUADOR, como segue:

Natureza da Exportação	2976/88(fl.295)	1577/91(fl.297)	22/93(fl.300)	190/94(fl. 303)
Bens de capital	65,000,000.00	10,500,000.00	37,600,000.00	22,500,000.00
Bens de consumo durável e intermediário	45,000,000.00	17,800,000.00	26,000,000.00	20,500,000.00
Serviços realizados no Brasil	35,000,000.00	3,400,000.00	10,000,000.00	18,000,000.00
Serviços realizados no Exterior	30,000,000.00	36,000,000.00	62,400,000.00	75,000,000.00
Fretes	0	2,300,000.00	0	0
TOTAIS	175,000,000.00	70,000,000.00	136,000,000.00	136,000,000.00

Como se vê, do montante de financiamento à exportação de US\$ 517,000,000.00, apenas US\$ 66,400,000.00 corresponde à exportação de serviços realizados no Brasil, sem computar a contrapartida aplicada pelo Governo do Peru e Equador que, normalmente, é exigida nestes financiamentos.

Não há como desclassificar a exclusão de todo o resultado positivo obtido em obras realizadas no exterior, sem demonstrar que todo o resultado tenha origem específica em exportação de serviços ou que todos os contratos realizados no exterior sejam fictícios e que as obras não tenham sido efetivamente executadas já que o resultado positivo obtido no exterior tem origem no trabalho executado no exterior com base no total financiado e mais a contrapartida fornecida pelos Países que receberam financiamentos.

Assim, opino pelo acolhimento dos embargos para cancelar a tributação das parcelas de Cz\$ 215.225.849,03, Cr\$ 866.987.985,61, Cr\$ 8.610.122.828,75 e Cr\$ 2.074.733.415,00, respectivamente, nos períodos-base de 1989, 1990, 1991 e 1º semestre de 1992.

INEXATIDÃO MATERIAL

Quanto à alegada inexatidão material, os apelos da embargante procedem.

O valor tributado de 1º semestre de 1992 deve ser ajustado com a exclusão do ajuste determinado pela própria autoridade lançadora, no montante de Cr\$ 255.657.660,80 e que no voto condutor do acórdão deveria ter constado pelo valor de Cr\$ 1.872.978.094,40 e que com o acolhimento dos embargos devem sofrer nova alteração com a reconstituição.

Quanto à correção monetária do prejuízo fiscal acumulado do período-base de 1988, para compensação no período-base de 1989, o relator deixou de computar a correção monetária de 0,4447 da Lei nº 7.730/89 e que já constava do LALUR e, portanto, na reconstituição da compensação o prejuízo fiscal acumulado deve ser corrigido, aplicando-se o índice 0,4447 e mais 9,9518, como pleiteado pela embargante.

Relativamente à compensação do prejuízo de Cr\$ 314.864.069.267,00, gerado no 1º semestre de 1992, tem razão a embargante porquanto esta parcela estava registrada no LALUR e não foi imputada qualquer irregularidade pela autoridade lançadora e a própria autoridade julgadora de 1º grau compensou e demonstrou, a fl. 170 e no QUADRO DEMONSTRATIVO 2 – RESULTADO DO JULGAMENTO, de fl. 190.

Nestas condições, sou pelo acolhimento dos embargos de declaração do sujeito passivo para admitir a exclusão de resultados positivos obtidos

no exterior, via LALUR, por insuficiência de provas para descaracterizar a execução de obras fora do País e, ainda, reconhecer a inexatidão material, por lapso manifesto, nos cálculos demonstrados no voto condutor do Acórdão nº 101-90.389, de 12 de novembro de 1996.

Reconstituindo os cálculos demonstrados no voto condutor, com as alterações aceitas, tem-se, como segue:

EXERCÍCIO DE 1990 - PERÍODO-BASE DE 1989:

ITENS DO		B A S E D E C A L C U L O			
AI	TVF	AUTO	N/IMPUGNADO	EXCLUÍDO	MANTIDO
2	I	3.408.336,39	3.408.336,39*	0	0
3	XIX	204.630,65	0	0	204.630,65
4	XVII	10.245.875,89	10.245.875,89	0	10.245.875,89
5	II	68.650.247,81	0	14.144.360,40	54.505.887,41
	XX	24.925.969,27	0	0	24.925.969,27
6	XI	10.468.497,45	0	10.68.497,45	0
7	VII	64.616.912,05	0	0	64.616.912,05
9	XVIII	197.589.680,26	0	197.589.680,26	0
10	VIII	3.178.269.789,54	0	3.178.269.789,54	0
13	IX	55.320.008,88	0	0	55.320.008,88
14	XII	121.876.840,31	121.876.840,31	0	121.876.840,31
15	XV	112.776.061,19	0	112.776.061,19	0
16	VI	215.225.849,03	0	215.225.849,03	0
	X	359.334.050,56	0	359.334.050,56	0
		4.422.912.749,28	135.531.052,59	4.087.808.288,43	331.696.124,46

* Pago

EXERCÍCIO DE 1991 - PERÍODO-BASE DE 1990:

ITENS DO		B A S E D E C A L C U L O			
AI	TVF	AUTO	N/IMPUGNADO	EXCLUÍDO	MANTIDO
2	I	1.265.742.445,36	1.265.742.445,36*	0	0
3	XVI	999.246,16	0	999.246,16**	0
4	XVII	1.297.688.903,30	1.297.688.903,30	0	1.297.688.903,30
5	II	85.659.689,88	0	0	85.659.689,88
	III	1.326.375.000,00	0	0	1.326.375.000,00

PROCESSO Nº: 10070.001919/95-11
ACÓRDÃO Nº : 101-93.217

	XX	367.458.458,72	0	0	367.458.458,72
7	VII	60.114.260,55	0	4.088.796,96**	56.025.463,59
9	XVIII	109.882.109,01	0	0	109.882.109,01
10	VIII	30.453.990.028,40	0	30.453.990.028,40	0
16	VI	866.987.985,61	0	866.987.985,61	0
		35.834.898.126,99	2.563.431.348,66	31.326.066.057,13	3.243.089.624,50

* Pago

** Excluídos na decisão de 1º grau

EXERCÍCIO DE 1992 - PERÍODO-BASE DE 1991:

ITENS DO		B A S E D E C A L C U L O			
AI	TVF	AUTO	N/IMPUGNADO	EXCLUÍDO	MANTIDO
5	II	1.043.233.160,90	0	22.101.500,00**	1.021.131.660,90
1	XXI	166.931.585,00	166.931.585,00	0	166.931.585,00
2	I	3.765.260.551,00	3.765.260.551,00*	0	0
3	XIV	196.000.000,00	0	196.000.000,00	0
5	XX	2.806.070.390,07	0	0	2.806.070.390,07
7	VII	30.195.208,80	0	0	30.195.208,80
8	IV	100.730.279,40	100.730.279,40	0	100.730.279,40
9	XVIII	6.482.013.745,95	0	6.482.013.745,95	0
10	VIII	75.163.783.781,03	0	75.163.783.781,03	0
16	V	800.000.000,00	800.000.000,00	0	800.000.000,00
	VI	8.610.122.828,75	0	8.610.122.828,75	0
		99.164.341.530,90	4.832.922.415,40	90.474.021.855,73	4.925.059.124,17

* Pago

** Excluídos na decisão de 1º grau

PERÍODO-BASE – 1º SEMESTRE DE 1992:

ITENS DO		B A S E D E C A L C U L O			
AI	TVF	AUTO	N/IMPUGNADO	EXCLUÍDO	MANTIDO
5	II	53.862.340,20	0	0	53.862.340,20
16	VI	2.074.773.415,00	0	2.074.773.415,00	0
		2.128.635.755,20	0	2.074.773.415,00	53.862.340,20

* Pago

PERÍODO-BASE – 2º SEMESTRE DE 1992:

ITENS DO		B A S E D E C A L C U L O			
AI	TVF	AUTO	N/IMPUGNADO	EXCLUÍDO	MANTIDO
11	XIII	2.758.123.123,44	0	0	2.758.123.123,44
12	XXIII	407.017.995.124,00	0	0	407.017.995.124,00
		409.776.118.247,44	0	0	409.776.118.247,44

PERÍODO-BASE – DEZEMBRO DE 1993:

ITENS DO		B A S E D E C A L C U L O			
AI	TVF	AUTO	N/IMPUGNADO	EXCLUÍDO	MANTIDO
13	XXIII	8.519.978.739,00	0	0	8.519.978.739,00
		8.519.978.739,00	0	0	8.519.978.739,00

Na sequência, procede-se os ajustes efetuados as fls. 414 e 415 do Acórdão nº 90.389/96, com a inclusão de Cz\$ 501.265.403,25, no exercício de 1990, período-base de 1989, face ao acolhimento dos embargos de declaração interposto no Recurso nº 11.156, como segue:

EXERCÍCIO DE 1990 – PERÍODO-BASE DE 1989

VALOR TRIBUTÁVEL NCz\$ 331.696.124,46
JÁ INCLUÍDO NO ANO SEGUINTE NCz\$ 501.265.403,25
PREJUÍZO APURADO NCz\$ 169.569.278,79

EXERCÍCIO DE 1991 – PERÍODO-BASE DE 1990

VALOR TRIBUTÁVEL Cr\$ 3.243.089.624,50
JÁ INCLUÍDO NO ANO SEGUINTE Cr\$ 64.821.542,70
PREJUÍZO APURADO Cr\$ 3.178.268.081,80

EXERCÍCIO DE 1992 – PERÍODO-BASE DE 1991

VALOR TRIBUTÁVEL Cr\$ 4.925.059.124,17
JÁ INCLUÍDO NO ANO SEGUINTE Cr\$ 124.731.172,60
PREJUÍZO APURADO Cr\$ 4.800.327.951,57

PERÍODO-BASE ENCERRADO EM 30 DE JUNHO DE 1992

VALOR TRIBUTÁVEL	Cr\$	53.862.340,20
JÁ INCLUÍDO NO ANO SEGUINTE	Cr\$	255.657.660,80
PREJUÍZO APURADO	Cr\$	201.794.854,20

PERÍODO-BASE DE DEZEMBRO DE 1992

VALOR TRIBUTÁVEL	Cr\$	409.776.118.247,44
------------------------	------	--------------------

PERÍODO-BASE DE DEZEMBRO DE 1993

VALOR TRIBUTÁVEL	Cr\$	8.519.978.739,00
------------------------	------	------------------

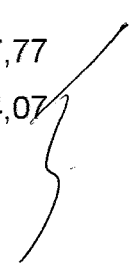
Com estas informações, é possível montar o quadro de valores considerados tributáveis, com as compensações devidas dos estornos e reversões contabilizadas pela recorrente, pelos seus valores originais que se demonstra, apenas para facilitar a compreensão da solução dada ao litígio e a título de colaboração com as autoridades encarregadas da execução da sentença e, portanto, caso constatem erros de cálculo, podem e devem ser corrigidos pela autoridade preparadora dos autos:

EXERCÍCIO DE 1990 – PERÍODO-BASE DE 1989

PREJUÍZO FISCAL – EX/88	Cz\$	94.362.856.830,90
PREJUÍZO FISCAL – EX/89	Cz\$	81.262.826.103,62
PREJUÍZO ACUMULADO.....	Cz\$	175.625.682.934,52
CORREÇÃO MONETÁRIA	Cz\$	2.603.135.368.912,64
PREJUÍZO ACUMULADO CORRIGIDO	Cz\$	2.778.761.051.847,16
CONVERSÃO P/ CRUZADOS NOVOS	NCz\$	2.778.761.051,84
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO AJUSTADO	NCz\$	869.160.614,79
PREJUÍZO FISCAL ACUMULADO	NCz\$	3.647.921.666,63

EXERCÍCIO DE 1991 – PERÍODO-BASE DE 1990

PREJUÍZO FISCAL – EX/88	NCz\$	1.493.015.297,77
PREJUÍZO FISCAL – EX/89	NCz\$	1.285.745.754,07



PREJUÍZO FISCAL – EX/90	NCz\$ 869.160.614,79
PREJUÍZO ACUMULADO	NCz\$ 3.647.921.666,63
CORREÇÃO MONETÁRIA	NCz\$ 30.829.315.569,02
PREJUÍZO ACUMULADO CORRIGIDO .	NCz\$ 34.477.237.255,65
CONVERSÃO PARA CRUZEIRO	Cr\$ 34.477.237.255,65
VALOR TRIBUTÁVEL MANTIDO.....	Cr\$ 3.178.268.081,80
LUCRO REAL DECLARADO	Cr\$ 6.000.461.913,00
LUCRO REAL DO EXERCÍCIO	Cr\$ 9.178.729.994,80
PREJUÍZO A COMPENSAR	Cr\$ 34.477.237.255,65
PREJUÍZO ACUMULADO	Cr\$ 25.298.507.260,85

EXERCÍCIO DE 1992 – PERÍODO-BASE DE 1991

PREJUÍZO FISCAL – EX/88	Cr\$ 4.932.056.187,48
PREJUÍZO FISCAL – EX/89	Cr\$ 12.151.840.270,86
PREJUÍZO FISCAL – EX/90	Cr\$ 8.214.610.802,50
PREJUÍZO ACUMULADO	Cr\$ 25.298.507.260,84
PREJUÍZO ACUMULADO – JAN/91	Cr\$ 31.005.850.498,88
CORREÇÃO MONETÁRIA	Cr\$ 114.916.983.703,99
PREJUÍZO ACUMULADO CORRIGIDO .	Cr\$ 145.922.834.202,87
LUCRO REAL DECLARADO	Cr\$ 110.169.178.246,00
VALOR TRIBUTÁVEL MANTIDO.....	Cr\$ 4.800.327.951,57
LUCRO TRIBUTÁVEL	Cr\$ 114.969.506.197,57
PREJUÍZO ACUMULADO	Cr\$ 30.953.328.005,30

PERÍODO-BASE DE JUNHO DE 1992

PREJUÍZO FISCAL – EX/90	Cr\$ 30.953.328.005,32
CORREÇÃO MONETÁRIA	Cr\$ 76.250.428.208,30
PREJUÍZO APURADO NO LALUR	Cr\$ 314.864.069.267,00
AJUSTE APROPRIADO	Cr\$ 201.794.854,20
PREJUÍZO ACUMULADO	(Cr\$ 391.316.292.329,50)

PERÍODO-BASE DE DEZEMBRO DE 1992

PREJUÍZO FISCAL – EX/90	Cr\$ 107.203.756.213,62
PREJUÍZO FISCAL – 1º SEMESTRE/92	Cr\$ 315.065.864.121,20
PREJUÍZO ACUMULADO	Cr\$ 422.269.620.334,82
CORREÇÃO MONETÁRIA	Cr\$ 1.076.534.170.081,59
PREJUÍZO ACUMULADO CORRIGIDO ...	Cr\$ 1.498.803.790.416,41
VALOR TRIBUTÁVEL MANTIDO	Cr\$ 409.776.118.247,44
PREJUÍZO ACUMULADO	(Cr\$ 1.089.027.672.168,97)

PERÍODO-BASE DE DEZEMBRO DE 1993

PREJUÍZO FISCAL – EX/91	Cr\$ 1.089.027.672.168,97
CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 31/07/93	Cr\$ 5.183.227.205.688,21
CORRIGIDO ATÉ 31/07/93	Cr\$ 6.272.254.877.857,18
CONVERTIDO PARA CR\$	CR\$ 6.272.254.877,85
CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ 31/12/93 .	CR\$ 21.196.458.134,20
CORRIGIDO ATÉ 31/12/93	CR\$ 27.468.713.012,05
VALOR TRIBUTÁVEL MANTIDO	CR\$ 8.519.978.739,00
PREJUÍZO ACUMULADO	(CR\$ 18.948.734.273,05)

O saldo de prejuízo acumulado de Cz\$ 175.625.682.834,52, no exercício de 1989, apurado no processo administrativo fiscal nº 10070.001920/95-09 foi aproveitado para a reconstituição do prejuízo a compensar nestes autos.

Os lucros reais de Cr\$ 6.000.461.913,01 e de Cr\$ 110.169.178.246,00, respectivamente nos exercícios de 1991 e 1992, declarados pelo sujeito passivo e constante do mesmo processo administrativo fiscal, foram computados na reconstituição do prejuízo a compensar.

Entendo que com as correções ora efetuadas, as omissões e contradições suscitadas nos embargos de declaração estão solucionadas.

Quanto aos erros de cálculo de correção monetária correspondente ao mês de janeiro de 1989 bem como a falta de apropriação do prejuízo fiscal devidamente escriturado no LALUR e correspondente ao 1º semestre de 1992 foram corrigidas na forma pleiteada nos embargos de declaração. Tratavam-se de inexatidão material, por lapso manifesto, que o julgador deve e tem o dever de corrigir para a correta apreciação do litígio.

Ratificam-se as demais considerações contidas no voto condutor do acórdão ora embargado, inclusive no tocante aos lançamentos reflexivos.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de acolher os embargos de declaração do sujeito passivo para re-ratificar o Acórdão nº 101-90.389, de 12 de novembro de 1996, e dar provimento parcial ao recurso voluntário para:

a) no lançamento principal relativo ao Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, excluir as parcelas de NCz\$ 4.087.808.288,43, Cr\$ 31.320.978.014,01, Cr\$ 90.451.920.355,73 e Cr\$ 2.074.773.415,00, respectivamente, nos exercícios(períodos-base) de 1990(1989), 1991(1990), 1992(1991) e 1º semestre de 1992, com os ajustes acima definidos;

b) no lançamento principal, corrigir o erro de fato para admitir a correção monetária prevista na Lei nº 7.730/89 para janeiro de 1989 e, ainda, apropriar o prejuízo fiscal escriturado no LALUR, de Cr\$ 314.864.069.267,00, no 1º semestre de 1992;

c) cancelar a exigência remanescente correspondente ao Imposto de Renda na Fonte com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83;

d) adequar o decidido no lançamento principal ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, face à relação de causa e efeito que vincula um ao outro;

PROCESSO Nº: 10070.001919/95-11
ACÓRDÃO Nº : 101-93.217

e) excluir a incidência da multa de mora, por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2000



KAZUKI SHIOBARA

RELATOR

PROCESSO Nº: 10070.001919/95-11
ACÓRDÃO Nº : 101-93.217

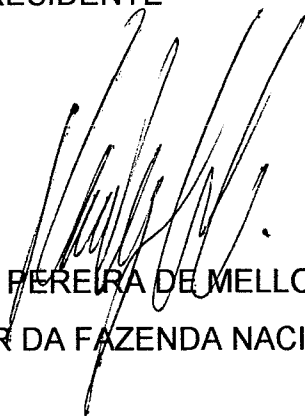
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 13 NOV 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 17 NOV 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL